DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10358/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4543/2015
PROTOCOLO	: 1581740
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 84/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: ODINEI BARBOSA GALVÃO NOGUEIRA – EPP.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.605,37

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO. REGULAR (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DA 3ª FASE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 84/2014, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE** e **ODINEI BARBOSA GALVÃO NOGUEIRA - EPP**, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias do município, com valor contratual no montante de R$ 44.605,37.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme AC02 - G.MJMS - 1776/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 39924/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria opinou pela **regularidade** da formalização contratual (2ª

fase) e pela **ilegalidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 19089/2018, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, em sede de Despacho Saneador, o G.MJMS 16552/2017 determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Através das peças 32 e 36, os gestores compareceram aos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Em contrapartida, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, o valor total pago não corresponde àquele

efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	44.605,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	44.605,37
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	38.416,19
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	6.189,18
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	9.264,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	9.264,00

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo n.º 84/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 84/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012,

combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Gerson Garcia Serpa**, responsável pela Execução Financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR